



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004/01

Cria Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário, acrescentando o parágrafo segundo ao art. 26 da Lei Complementar n.º 018 de 05 de julho de 1996.

O Governador do Estado de Roraima:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 26 da Lei Complementar n.º 018 de 05 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 26.

§ 1.º *omissis*

§ 2.º O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Tribunal Pleno, poderá conceder gratificação de produtividade até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, de maio de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

... NA SESSÃO DO
DIA 09 / 05 / 2001
Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Ofício n.º 119/01

Boa Vista, 8 de maio de 2001.

1ª Secretaria
- Expediente, à Comissão de Finanças
Em

10:47 08/05/2001 000308 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

Senhor Presidente

Cumprimento-o e aproveito a oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que acrescenta, ao art. 26, da Lei Complementar n.º 018/96, o parágrafo segundo, criando a gratificação de produtividade no âmbito do Poder Judiciário, sublinhando a necessidade de sua tramitação em regime de urgência.

Ao ensejo renovo protesto de estima e consideração.


Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

A Sua Excelência o Senhor
BERINHO BANTIM
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima
Nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 018/96, COM O OBJETIVO DE CRIAR
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO.**

Em 02 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal c/c o art. 77, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como autorizado pela decisão administrativa do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada neste dia 02 de maio, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que acrescenta o parágrafo segundo os art. 26 da Lei Complementar n.º 018 de 05 de julho de 1996.

É imperioso sublinhar a necessidade da tramitação do presente projeto, em regime de urgência, face ser imprescindível para a plena efetivação do funcionamento da justiça em horário integral.

A criação da Gratificação de Produtividade ora proposta, com a inserção do referido dispositivos legal na Lei Complementar n. 018/96, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Poder Judiciário, objetiva dar maior celeridade à prestação jurisdicional, na medida que se traduz em um instrumento importantíssimo no implemento do expediente de dez horas corridas no âmbito do Poder Judiciário.

Além do mais, vale destacar, o Poder Judiciário apenas pretende a obtenção de uma vantagem já concedida aos servidores do Ministério Público local.

A celeridade na prestação jurisdicional se impõe como o objetivo maior a ser perseguido, pois justiça que tarda, como diz a máxima, é injustiça. Para alcançá-lo faz-se indispensável a implantação deste conjunto de medidas de natureza diversa, mas complementares, que podem ser assim resumidas:

[Handwritten signature]

fl. 03
02a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- a) Na extensão do tempo, que significa a ampliação do atendimento em quase 100%;
- b) No aproveitamento máximo da força de trabalho disponível, que repercute diretamente na **melhoria salarial, incentivando a produção**;

A morosidade judicial, que não raro leva ao descrédito do Poder Judiciário, somente poderá ser vencida com trabalho integral, intenso e racionalizado, de modo que a estrutura judicial possa atuar na plenitude de sua capacidade.

Sendo a Justiça um serviço público de natureza essencial, deve assegurar ao cidadão acesso amplo e facilitado de forma que venha incentivá-lo a lutar pelos seus direitos e a confiar no Poder que assegura, em última instância, a sua cidadania.

Além do público, outros beneficiários desta mudança são os operadores do direito, que irão dispor de um expediente forense em condições de duplicar o curso dos atos judiciais, abreviando-se o final das demandas.

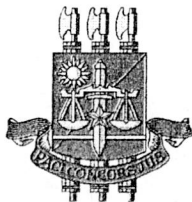
Cumprе ressaltar que o Código de Processo Civil estabelece que a realização dos atos processuais poderá estender-se até às 20 horas.

A permanecer o atual expediente, é impraticável vencer o acúmulo de processos que a cada dia se agrava com a crescente demanda dos feitos judiciais.

A duplicação do expediente forense é, também, uma forma eficaz de combate à morosidade processual, através do melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Falar em força de trabalho e produtividade é trazer à tona expressões como incentivo e retribuição. A atividade funcional deve ser motivada, aperfeiçoada e recompensada, quando se pretende atingir os índices desejados e necessários de alta produtividade.

A utilização do expediente corrido de 7h30min às 17h30min implicará, portanto, a previsão de gratificação de produtividade, a um número de servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

determinados, na estrita medida da necessidade e observados os limites permitidos pela dotação orçamentária do Poder Judiciário.


É meta do Poder Judiciário atingir toda a sua jurisdição com a mesma preocupação de celeridade e eficiência, sendo, pois, necessário a utilização de todos os recursos administrativos possíveis para alcançar tal objetivo, a exemplo da gratificação em comento, que irá possibilitar a efetiva implantação do expediente forense integral de 10 horas corridas.

A presente iniciativa, faz parte de um conjunto de ações que visa priorizar as atividades que melhor favoreçam a entrega da prestação jurisdicional, como instrumento indispensável na pacificação dos conflitos sociais.

Além disso, é importante salientar, que os servidores do Ministério Público Estadual já percebem a referida gratificação, *ex vi* do disposto no art. 24, da Lei Complementar n. 153, de 01 de outubro de 1996 (Lei de Organização do Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Ministério Público). Assim, é necessário estender o benefício também ao servidores do Poder Judiciário para preservar a **isonomia** que deve existir, como garantia constitucional, entre pessoas que estejam na mesma situação jurídica.

Dessa forma, a Administração do Tribunal de Justiça, com o apoio incondicional de seu Órgão Colegiado, submete à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus eminentes pares a matéria exposta no presente Projeto de Lei Complementar e espera contar, como sempre o fez, com o espírito público dessa Augusta Assembléia para a sua devida aprovação.

Respeitosamente,


Des. LUPERCINO NOGUEIRA
-Presidente-